



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 10670.001103/95-65  
RECURSO Nº : 123.266 - EX OFFICIO  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 A 1994  
RECORRENTE: DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)  
INTERESSADA: DESTAK DISTRIBUIDORA LTDA.  
SESSÃO DE : 19 DE ABRIL DE 2001  
ACÓRDÃO Nº : **101-93.431**

**IRPJ. RECEITAS NÃO DECLARADAS. LUCRO PRESUMIDO.**

O valor do retorno de mercadorias canceladas, bem como as vendas computadas em duplicidade, devem ser excluídos da receita bruta para cálculo do lucro presumido.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** A decisão proferida no lançamento principal e correspondente ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas deve ser estendida aos demais lançamentos.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/FATURAMENTO.** Correta a decisão de 1º grau que cancelou o lançamento fundado nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 31/97.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Redução do percentual de 100% para 75% na forma do ADN/COSIT nº 01/97.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** A multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos incide apenas sobre o valor do imposto declarado na declaração de rendimentos apresentada fora do prazo.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA(MG)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº : 10670.001103/95-65  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.431



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

PROCESSO Nº : 10670.001103/95-65  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.431  
RECURSO Nº. : 123.266  
RECORRENTE : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)

## RELATÓRIO

A empresa **DESTAK DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 25.932.278/0001-28, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 03/12, 61/69, 77/81, 84/89, 97/98 e 108/117, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes tributos e contribuições apurados em quantidades de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.575.269,33	282.268,54	1.581.666,82	3.439.204,69
PIS/FAT	117.086,26	23.677,64	117.086,26	257.850,16
FINSOCIAL	4.288,95	1.878,25	4.288,95	10.456,15
COFINS	343.109,70	65.341,49	343.109,70	751.560,89
IRF	683.675,57	113.767,16	683.675,57	1.481.118,30
CSSL	179.689,84	36.385,02	179.689,84	395.764,70
TOTAIS	2.903.119,65	523.318,1	2.909.517,14	6.335.954,89

O crédito tributário acima demonstrado foi calculado sobre as irregularidades apuradas pela fiscalização e que foram sintetizadas no Auto de Infração nos seguintes termos:

**PROCESSO Nº : 10670.001103/95-65**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.431**

1 – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – OMISSÃO DE COMPRAS – Falta de contabilização de compras de cervejas certificadas mediante devolução de garrafas de 600 ml para a indústria PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA. cuja irregularidade foi constatada pelo Fisco Estadual por ocasião da fiscalização realizada na indústria; foi considerado lucro tributável 50% da receita omitida, como determinado no artigo 6º da Lei nº 6.468/77;

2 – RECEITA BRUTA NÃO DECLARADA – Foi apurada diferença de receita bruta entre a declaração de rendimentos e a receita declarada no Livro Registro de Saídas, acarretando insuficiência de recolhimento de IRPJ, Contribuição Social, PIS e COFINS que foi tributada na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.468/77, artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.706/79, artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.895/81 e artigo 41 da Lei nº 7.799/89;

3 – ARBITRAMENTO DE LUCRO – Foi arbitrado o lucro no exercício de 1992, período-base de 1991 e nos anos-calendários de 1993 e 1994, por falta de escrituração na forma das leis fiscais e comerciais e nem apresentou as declarações de rendimentos dos mesmos anos-calendários.

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário acima ficou reduzido conforme demonstrativo abaixo, quanto ao valor originário esclarecendo-se que quanto à multa de lançamento de ofício, o seu percentual foi reduzido de 100%, para 75%, como estabelecido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97 e que os juros de mora devem ser calculados por ocasião da cobrança do crédito tributário.

PROCESSO Nº : 10670.001103/95-65  
 ACÓRDÃO Nº : 101-93.431

TRIBUTOS	LANÇADOS	EXCLUÍDOS	MANTIDOS
IRPJ	1.575.269,33	438.960,31	1.136.309,02
PIS/FAT	117.086,26	117.086,26	0
FINSOCIAL	4.288,95	275,61	4.013,34
COFINS	343.109,70	95.833,82	247.275,88
IRF	683.675,57	358.268,37	325.407,20
CSLL	179.689,84	48.489,52	131.200,32
<b>TOTAIS</b>	<b>2.903.119,65</b>	<b>1.058.913,89</b>	<b>1.844.205,76</b>

Esta decisão foi subsidiada no Termo de Encerramento de Diligências, de fls. 979/980, onde os Auditores Fiscais da Receita Federal certificaram que no levantamento efetuado pela autoridade lançadora não foram deduzidas as Notas Fiscais de Entrada, série "E", natureza operação retorno e Livro Registro de Entrada de Mercadorias, correspondente a seguintes parcelas:

MÊS	ANO DE 1992 (Cr\$)	ANO DE 1993 (Cr\$/CR\$)	ANO DE 1994 (CR\$/R\$)	ANO DE 1995 (R\$)
JANEIRO	13.770.760,00	1.140.185.600,00	55.442.338,00	78.749,26
FEVEREIRO	12.225.610,00	1.980.523.315,00	68.051.074,00	98.806,93
MARÇO	27.498.440,00	2.523.411.465,00	66.639.704,00	151.455,88
ABRIL	106.759.200,00	2.402.118.510,00	149.810.651,00	0
MAIO	81.590.010,00	2.074.461.025,00	271.037.424,00	0
JUNHO	81.907.505,00	3.082.897.860,00	375.168.026,65	0
JULHO	250.299.950,00	6.004.685.050,00	145.716,69	0
AGOSTO	345.584.530,00	9.751.880,40	174.913,16	0
SETEMBRO	186.748.080,00	12.685.173,00	191.910,32	0
OUTUBRO	0	0	113.118,70	0
NOVEMBRO	0	43.191.097,00	221.528,68	0
DEZEMBRO	0	40.347.630,00	193.228,96	0
<b>TOTAIS</b>	<b>1.106.386.077,00</b>	<b>19.314.260.598,40</b>	<b>987.191.628,16</b>	<b>331.007,07</b>

**PROCESSO Nº : 10670.001103/95-65**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.431**

Além da redução relativa ao retorno de vendas, a decisão recorrida corrigiu erro de cálculo quanto a soma em duplicidade de receitas declaradas, conforme demonstrativos anexados, as fls. 1007/1017.

É o relatório,



**PROCESSO Nº : 10670.001103/95-65**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.431**

## **V O T O**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**


O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida funda sua convicção na verificação efetuada por dois Auditores Fiscais da Receita Federal que realizaram as diligências cabíveis e constataram os retornos de vendas constantes de Notas Fiscais de Entradas, devidamente registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Efetivamente, as empresas distribuidoras de bebidas adotam uma sistemática de vendas conhecidas como operações realizadas por intermédio de ambulantes e regidas pelos artigos 295 a 197 do RIPI – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 87.981/82) em que se emite uma Nota Fiscal quando da saída de veículo do estabelecimento distribuidor e as mercadorias não vendidas naquela viagem reincorporam ao estoque mediante emissão de Notas Fiscais de Entrada que são escrituradas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias.

Desta forma, os exames procedidos pelos Auditores Fiscais merecem fé e a decisão recorrida está consoante com o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 e não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

Outrossim, quanto ao compute em duplicidade de receitas declaradas com as receitas apuradas, a decisão recorrida nada mais fez que corrigir erro de fato e sob este aspecto, esta Câmara deve confirmar a sentença proferida.



**PROCESSO Nº : 10670.001103/95-65**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.431**

Relativamente a lançamento do PIS/FATURAMENTO com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a autoridade julgadora de 1º grau observou a recomendação expressa no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 31/97.

Da mesma forma, a redução do percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, a decisão recorrida está consoante com a orientação emanada da Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Finalmente, quanto a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, o julgamento submetido ao crivo desta Câmara observou a jurisprudência já pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuintes de que onde incide a multa de lançamento de ofício, não deve incidir a multa de mora.

Com estas considerações, opino pela confirmação da decisão de 1º grau, por entender que está consoante com a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 10670.001103/95-65  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.431

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 MAI 2001

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 26/06/2001

  
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL